

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

LEI N.º 103

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Seropédica e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro;
Faço saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo Único

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Seropédica, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Art. 2º - A carreira do magistério público municipal é privativa dos profissionais do magistério.

Art. 3º - Denomina-se profissional do magistério o servidor público com formação especializada em magistério, de nível de segundo grau ou superior, que exerça cargo, emprego ou função de magistério: direção de escola, docência, supervisão, administração, planejamento e orientação das atividades essencialmente educacionais.

Parágrafo único - A nomenclatura das funções de magistério referidas neste artigo será a definida neste Estatuto.

Art. 4º - Este Estatuto adota os seguinte princípios básicos:

I - o progresso da educação depende da formação, da produtividade, da competência das qualidades pessoais, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério, bem como de seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

II – o exercício do magistério exige responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o progresso e bem-estar dos alunos;

III – o exercício do magistério público municipal compreende, também, o estabelecimento, pelo Poder Público, de remuneração compatível com as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 5º - Ao profissional do magistério se aplicam as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Seropédica nos que não contrariem as normas especiais do Estatuto do Magistério.

Título II

Das Carreiras do Magistério

Capítulo I

Dos Cargos do Magistério

Art. 6º - Os cargos são de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 7º - A classificação de cargos e funções obedecerá a plano estabelecido em lei, observadas as normas deste Estatuto.

Art. 8º - O provimento em cargos do magistério exige habilitação específica:

- a) de segundo grau, obtida em curso de 03 (três) ou 04 (quatro) anos, para o Professor da Educação Infantil e 1ª a 4ª série;
- b) de grau superior, correspondente a licenciatura plena, para o Professor de 5ª a 8ª série do 1º grau ou posterior;
- c) de curso superior de graduação, com licenciatura plena, para o Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

Capítulo II

Do Pessoal Docente

Art. 9º - Professor é o profissional encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno, em atividades, áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Parágrafo único – Os professores de Educação Especial deverão estar capacitados para a integração desses educandos nas classes regulares, comprovado através de diploma ou certificado.

Art. 10 - O profissional do magistério só poderá exercer encargos relacionados com as atividades da carreira.

Capítulo III

Do Pessoal Técnico-Pedagógico

Seção I

Dos Supervisores

Art. 11 - Compete ao Supervisor Educacional o exercício das atividades de orientação, controle e supervisão administrativa e técnico-pedagógico junto aos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Seção II

Do Diretor Escolar

Art. 12 - Diretor de Escola é o profissional que dirige e coordena processo educacional nas unidades escolares.

Parágrafo único – Compete ao Diretor de Escola, dirigir e coordenar o processo educacional, observando a execução de seu planejamento, avaliação e reformulação.

Art. 13 – Integram o corpo administrativo das unidades escolares as seguintes funções:

- a) Diretor;
- b) Diretor Adjunto;
- c) Chefe de Expediente;
- d) Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único – O número de integrantes das funções referidas neste artigo será determinado através de ato do Secretário Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

Art.14 - Para preenchimento da função de diretor são exigidos os seguintes requisitos:

- I - curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;
- II - mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em atividades de magistério no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15 – Do Diretor Adjunto será exigida a graduação em Administração Escolar e, no mínimo, 2 (dois) anos de regência de turma na Rede Municipal de Ensino.

Título III

Do Provimento e do Exercício

Capítulo I

Das Formas de Provimento

Art. 16 – As formas de provimento dos cargos públicos do magistério são as definidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Seropédica.

Art. 17 – Para o provimento de cargos ou desempenho de funções de magistério, serão exigidas a formação específica e o registro profissional no órgão competente.

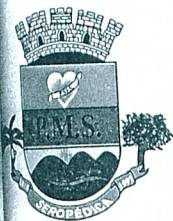
Capítulo II

Do Concurso

Art. 18 – A investidura em cargo do magistério dependerá de habilitação legal, aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei.

Art. 19 – Das instruções para os concursos constará, necessariamente, o limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data da investidura.

Art. 20 – Exceto no caso de substituição, eventual ou temporária, de outro servidor, ao profissional do magistério será assegurada lotação em vaga de unidade escolar para qual venha ser designado, tanto no início de carreira, como em decorrência de concurso de remoção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

II – o exercício do magistério exige responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o progresso e bem-estar dos alunos;

III – o exercício do magistério público municipal compreende, também, o estabelecimento, pelo Poder Público, de remuneração compatível com as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 5º - Ao profissional do magistério se aplicam as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Seropédica nos que não contrariem as normas especiais do Estatuto do Magistério.

Título II

Das Carreiras do Magistério

Capítulo I

Dos Cargos do Magistério

Art. 6º - Os cargos são de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 7º - A classificação de cargos e funções obedecerá a plano estabelecido em lei, observadas as normas deste Estatuto.

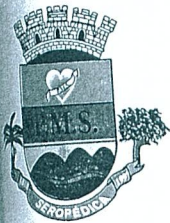
Art. 8º - O provimento em cargos do magistério exige habilitação específica:

- a) de segundo grau, obtida em curso de 03 (três) ou 04 (quatro) anos, para o Professor da Educação Infantil e 1ª a 4ª série;
- b) de grau superior, correspondente a licenciatura plena, para o Professor de 5ª a 8ª série do 1º grau ou posterior;
- c) de curso superior de graduação, com licenciatura plena, para o Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

Capítulo II

Do Pessoal Docente

Art. 9º - Professor é o profissional encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno, em atividades, áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Parágrafo único – Os professores de Educação Especial deverão estar capacitados para a integração desses educandos nas classes regulares, comprovado através de diploma ou certificado.

Art. 10 - O profissional do magistério só poderá exercer encargos relacionados com as atividades da carreira.

Capítulo III

Do Pessoal Técnico-Pedagógico

Seção I

Dos Supervisores

Art. 11 - Compete ao Supervisor Educacional o exercício das atividades de orientação, controle e supervisão administrativa e técnico-pedagógico junto aos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Seção II

Do Diretor Escolar

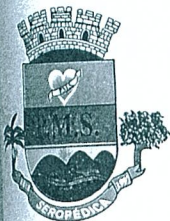
Art. 12 - Diretor de Escola é o profissional que dirige e coordena processo educacional nas unidades escolares.

Parágrafo único – Compete ao Diretor de Escola, dirigir e coordenar o processo educacional, observando a execução de seu planejamento, avaliação e reformulação.

Art. 13 – Integram o corpo administrativo das unidades escolares as seguintes funções:

- a) Diretor;
- b) Diretor Adjunto;
- c) Chefe de Expediente;
- d) Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único – O número de integrantes das funções referidas neste artigo será determinado através de ato do Secretário Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art.14 - Para preenchimento da função de diretor são exigidos os seguintes requisitos:

- I - curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;
- II - mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em atividades de magistério no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15 – Do Diretor Adjunto será exigida a graduação em Administração Escolar e, no mínimo, 2 (dois) anos de regência de turma na Rede Municipal de Ensino.

Título III

Do Provimento e do Exercício

Capítulo I

Das Formas de Provimento

Art. 16 – As formas de provimento dos cargos públicos do magistério são as definidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Seropédica.

Art. 17 – Para o provimento de cargos ou desempenho de funções de magistério, serão exigidas a formação específica e o registro profissional no órgão competente.

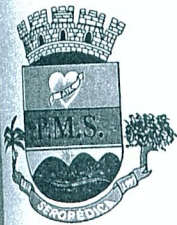
Capítulo II

Do Concurso

Art. 18 – A investidura em cargo do magistério dependerá de habilitação legal, aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei.

Art. 19 – Das instruções para os concursos constará, necessariamente, o limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data da investidura.

Art. 20 – Exceto no caso de substituição, eventual ou temporária, de outro servidor, ao profissional do magistério será assegurada lotação em vaga de unidade escolar para qual venha ser designado, tanto no início de carreira, como em decorrência de concurso de remoção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 21 – O profissional do magistério não perderá sua lotação em unidade escolar, por motivo de licença de qualquer natureza ou afastamento do serviço, exceto:

- a) no caso de licença sem vencimentos, por período superior a sessenta dias;
- b) no caso de disponibilidade;
- c) no caso de extinção de modalidade de curso ou ensino e no de unidade escolar.

Parágrafo único: Ocorrendo qualquer das exceções previstas neste artigo, o profissional do magistério receberá lotação provisória, a critério da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o interesse do serviço, até a realização do próximo concurso de remoção, no qual o servidor será inscrito “ex-officio”.

Art. 22 – O profissional do magistério designado para exercer cargo em comissão, função de confiança ou atividade de gestão técnico-pedagógica, no âmbito de administração municipal, terá assegurada sua lotação na unidade de origem.

Capítulo IV

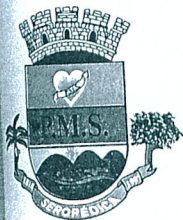
Do Estágio Probatório

Art. 23 – Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso para cargo efetivo do magistério, aí compreendidas as férias escolares, durante a qual apuradas, pela autoridade da unidade em que o servidor estiver em exercício, os seguintes requisitos:

- I – probidade;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – aptidão;
- V – dedicação e compromisso com a Educação.

§ 1º - A autoridade a que estiver subordinado o membro do magistério caberá fornecer impreterivelmente, até 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo do estágio, relatório à Secretaria Municipal de Educação, sobre o cumprimento dos requisitos referidos neste artigo.

§ 2º - Quando o estagiário não preencher qualquer dos requisitos mencionados neste artigo, o Secretário Municipal de Educação promoverá o processo de exoneração, respectivo até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio, informando as razões que o motivaram.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Capítulo V

Da Promoção

Art. 24 – A promoção obedecerá critérios de antigüidade e merecimento e decorrerá de avaliação de desempenho funcional, de acordo com o disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal.

Capítulo VI

Da Remoção

Art. 25 – A remoção é o deslocamento do servidor, em efetivo exercício, de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A remoção se fará através de simples permuta, a pedido do servidor ou necessidade da SEC.

§ 2º - A remoção por concurso público ocorrerá sempre que houver Concurso Público Municipal.

§ 3º - A remoção respeitará a lotação de cada unidade de ensino.

Art. 26 – O servidor removido terá 02 (dois) dias úteis em exercício, a partir da data do recebimento de publicação do ato em sua unidade escolar, para apresentar-se ao seu novo local de trabalho.

Art. 27 – A remoção, a pedido do servidor, observará contagem final de pontos, conforme os seguintes critérios:

- a) 10 (dez) pontos por ano de serviço público municipal;
- b) 6 (seis) pontos por ano de regência no magistério público municipal;
- c) 10 (dez) pontos por ano de serviço em cargo em comissão, função de confiança ou de chefia, na administração pública municipal;
- d) 8 (oito) pontos por ano de regência em 1ª série A;
- e) 10 (dez) pontos por residir distante à unidade escolar;
- f) 5 (cinco) pontos por vez de participação em comissão oficial designada pelo executivo.

§ 1º - Equipara-se ao tempo de serviço na unidade escolar e ao tempo de regência no serviço público municipal, sendo contado com os pontos atribuídos à letra “c”, o tempo de serviço do professor em cargo, função ou atividades vinculadas à educação, que tenha prestado à administração direta ou indireta do Município ou fora dele, no interesse da Municipalidade.

§ 2º - O desempate favorecerá ao servidor mais idoso que tenha mais tempo de serviço na mesma unidade escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação publicará edital comunicando o número de vagas existentes em cada unidade escolar e concedendo prazo no mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento dos pedidos de remoção.

§ 4º - O concurso de remoção será realizado até o último dia útil do ano anterior ao da sua efetivação.

Capítulo VII

Da Substituição

Art. 28 – A substituição do profissional do magistério será admitida nos casos de:

- a) licença por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- b) impossibilidade de exercer suas atividades por incompatibilidade de horário, se concedida bolsa de estudo pelo Governo Municipal relacionada com a especialização do servidor;
- c) afastamento do exercício, nos termos da Lei;
- d) afastamento autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, para participar de curso de aperfeiçoamento ou de atualização, quando sua duração for superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – A substituição durará apenas enquanto subsistir o motivo que a determinou.

Título IV

Do Tempo de Serviço e do Regime Especial de Trabalho

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 29 – Consideram-se, como de efetivo exercício, os afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Seropédica, exceto o de licença sem vencimentos.

Parágrafo único – Para efeito de aposentadoria, será contado o efetivo exercício em funções do magistério, na forma que dispõe este Estatuto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Capítulo II

Do Regime Especial de Trabalho

Art. 30 – O regime de trabalho do profissional do magistério será aquele estipulado pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério, observada a natureza de cada cargo.

Art. 31 – O profissional do magistério não poderá ser afastado das atividades na Secretaria Municipal de Educação, salvo:

- a) para ocupar cargo ou função da administração federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município de Seropédica;
- b) para exercer atividades estritamente educacionais em Instituição do Município de Seropédica;
- c) para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração municipal.

Parágrafo único – O afastamento dependerá de autorização do Chefe do Executivo ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Título V

Do Regime Disciplinar

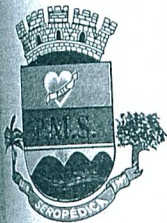
Capítulo Único

Art. 32 – O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único – O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, também, as disposições regulamentares do sistema e do regimento escolar do Sistema Municipal.

Art. 33 – Constituem deveres do pessoal do magistério:

- I - executar integralmente planos e atividades programadas para a escola, no que for da sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se, com zelo, de suas atribuições, durante o horário de trabalho;
- IV - manter a disciplina em sala de aula e nas demais dependências da unidade escolar;
- V - respeitar alunos, colegas, funcionários e superiores hierárquicos;
- VI - zelar, no que lhe competir, pela boa qualidade do ensino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 34 – Constituem faltas passíveis de penalidade, além do não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior:

- I - ação ou omissão que tragam prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - imposição de castigo que implique constrangimento físico ou moral ao educando;
- III - ato de que resulte exemplo deseducativo para o aluno;
- IV - prática de discriminação por motivos étnicos, sociais, intelectuais, sexuais, religiosos ou políticos.

Art. 35 – Constituem também faltas do profissional do magistério:

- a) ineficiência habitual comprovada no desempenho de suas atribuições;
- b) ausência, sem motivo justificado, às aulas e às atividades programadas pela unidade escolar;
- c) procedimento incompatível com a ética profissional.

Título VI

Dos Direitos

Capítulo I

Dos Direitos Especiais

Art. 36 – São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

- I - participar de programas de aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas atribuições;
- III - participar do processo de escolha da tecnologia educacional a ser adotada pela rede escolar municipal, bem como dos que promovam a sua permanente atualização;
- IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;
- V - afastar-se, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, mediante necessária autorização, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais das organizações oficiais ou reconhecidas, na forma da legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica Capítulo II

Das Vantagens

Art. 37 – Ao profissional do magistério são asseguradas as seguintes vantagens pecuniárias especiais, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Seropédica:

- I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exame, concurso ou provas, desde que fora do período normal de trabalho;
- II - gratificação pela regência de turma;
- III - gratificação por aulas extraordinárias.

§ 1º - A gratificação que trata o inciso I será arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante proposta do órgão promotor do evento.

§ 2º - As demais gratificações pelas atividades previstas neste artigo serão as estipuladas por Lei.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 38 – Os profissionais do magistério gozarão férias, anualmente, da seguinte forma:

- I - o regente de classe, durante todo o mês de janeiro;
- II - os demais, por trinta dias, observada escala organizada de acordo com conveniência do serviço.

§ 1º - As férias de que trata o inciso I deste artigo serão gozadas obrigatoriamente no período designado.

§ 2º - Excetuando-se o caso de licença sem vencimento, quaisquer outras modalidades de licença ou afastamento do servidor, cujo período coincida com do estabelecido no inciso I deste artigo, não prejudicarão as vantagens relativas às férias, mantida a concomitância dos referidos benefícios.

§ 3º - Não será admitida a acumulação de férias.

§ 4º - As faltas ao trabalho não serão compensadas com o período de férias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 39 – Só é permitido o recesso que acompanha as férias escolares de julho ao profissional do magistério que estiver no efetivo exercício da docência.

Capítulo IV

Da Aposentadoria

Art. 40 – Os profissionais do magistério, farão jus a aposentadoria, na forma prevista na emenda constitucional nº20 de 15/12/98 – DOU de 16/12/98, a saber:

§ 1º – Os proventos de aposentadoria por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria, e na forma que corresponderá à totalidade da remuneração, e se dará:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV - os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

V - os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

- VI** – é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria nos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em Lei;
- VII** – os requisitos de idade e de tempo de serviço, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto neste artigo, para o professor (a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, e no Ensino Fundamental e Médio;
- VIII** – aos servidores, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro, e atuarial do sistema neste artigo;
- IX** – ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, previstos na Constituição Brasileira, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria;
- X** – os proventos de aposentadoria, e as pensões, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão;
- XI** – fica terminantemente proibida qualquer forma de contagem de tempo, ou de contribuição, fictício, sob pena de nulidade, além das demais sanções cabíveis;
- XII** – é devida aos pensionistas e aposentados, a gratificação natalina, e terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada exercício;
- XIII** – será concedida pensão por morte do servidor, que será igual ao valor dos proventos do falecido, ou ao valor dos “proventos” a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observados os critérios previstos neste artigo;
- XIV** – é assegurado o salário família por filho menor de 14 (quatorze) anos, mediante comprovação da existência, e atestado periódico semestralmente;
- XV** – em caso de morte do pensionista, será assegurado ao cônjuge ou companheiro (a), e dependentes o benefício de pensão, na mesma proporção concedida, de acordo com a prevista neste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 41 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao funcionário que estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

I - a concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Prefeitura ou seu instituto de previdência social, podendo o funcionário, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança;

II - a doença ou lesão de que o funcionário já era portador ao ingressar no serviço, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal, calculada na forma a atingir 100% (cem por cento) do salário de benefício, e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no item do artigo antecedente.

I - concluído a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitivo para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida;

II - ao funcionário, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

III - durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá a entidade empregadora à pagar ao funcionário o salário integral;

IV - a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido, está condicionada ao afastamento de todas as atividades;

V - será devida ao aposentado por invalidez, gratificação natalina, e terá por base os proventos do mês de dezembro de cada ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 43 - O valor da aposentadoria por invalidez do funcionário, que necessita da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 20% (vinte por cento), devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, e recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o caput, cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 44 - O aposentado por invalidez, está obrigado a qualquer tempo, sem prejuízo de sua remuneração, e, independente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da entidade pagadora do benefício, sendo tais exames realizados bianualmente.

- I - se a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada;
- II - o aposentado por invalidez, que se julgar apto a retornar a atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médica-pericial;
- III - o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, terá aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno;
- IV - o aposentado que retornar à atividade, poderá requerer a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 45 - A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência, será devida ao funcionário que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

- I - ficam reduzidos esses limites para 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para professor que comprove, exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou Ensino Médio;
- II - a aposentadoria por idade será devida :
 - a) ao funcionário a partir do desligamento do serviço, a requerimento deste.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 46 - A aposentadoria por idade, consiste numa renda mensal calculada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) por mês de contribuição mensal, até o máximo de 30% (trinta por cento).

I - será devida ao aposentado por idade, gratificação natalina, e terá por base os proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 47 - A aposentadoria por idade, pode ser requerida pela entidade empregadora, desde que o funcionário tenha cumprido a carência prevista, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo assim, compulsória.

I - a aposentadoria por idade, poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo aposentado, observado o cumprimento da carência exigida.

CAPÍTULO VI

Tempo de Contribuição

Art. 48 - A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao funcionário que esteja filiado durante 35 (trinta e cinco) anos, e ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, durante 30 (trinta) anos, e ter 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Art. 49 - A aposentadoria por tempo de contribuição, do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, ou no Ensino Médio, será reduzida em 05 (cinco) anos, respectivamente para homem ou mulher.

I - para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se função de magistério, a atividade docente professor, exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 50 - A aposentadoria por tempo de contribuição, é devida ao funcionário, calculada, aplicando-se sobre o salário de benefício da prestação continuada, que consistirá em 100% (cem por cento) da média remuneração do cargo, observado o período de carência previsto nesta Lei.

Art. 51 - O tempo de contribuição é comprovado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade, nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem aos fatos a comprovar, respeitada a carência exigida nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

I - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública, e na atividade privada.

Art. 52 - Aos aposentados é assegurado pensão por morte, devendo a mesma ser paga a quem de direito, na mesma proporção.

CAPÍTULO VII

Dos Dependentes

Art. 53 - São beneficiários dos aposentados como dependentes na ordem seguinte:

- I -** o cônjuge, o companheiro ou companheira;
- II -** o filho ou filha não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III -** os pais;
- IV -** os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

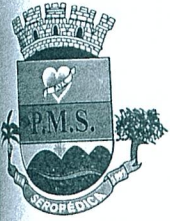
§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condição.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do aposentado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida na inscrição de dependentes.

Art. 54 - Considera-se dependente do aposentado para efeitos de benefícios, o ato pelo qual o segurado o qualifique perante ele e decorrer da apresentação de:

- I -** cônjuge e filhos – certidões de casamento e nascimento;
- II -** companheiro ou companheira – documentos de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- III -** equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- IV -** pais – certidão de nascimento e documento de identidade dos mesmos;
- V -** irmão – certidão de nascimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita quando possível, no ato da admissão no serviço.

Art. 55 - Para comprovação de vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento;
- III – declaração do imposto sobre a renda em que consiste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – anotações em carteira de trabalho, feita por órgão competente;
- VI – pais, pela comprovação de dependência econômica;
- VII – irmão, pela comprovação de dependência econômica;
- VIII – equiparado a filho, pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação de declaração de que não tenha sido emancipado.
- IX – os pais e os irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovarem a inexistência de dependentes, mediante declaração firmada perante a entidade empregadora ou pagadora do benefício.

Art. 56 - O salário família é devido, mensalmente, ao aposentado a cada dependente respeitadas considerações prevista neste estatuto, paga juntamente com os proventos mensais.

§ 1º - As cotas de salário-família, pagos juntamente com os proventos dos apresentados por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, é o correspondente a R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos).

§ 2º - O pagamento do salário-família será devido à data da apresentação da certidão de nascimento ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória ou do atestado de vida do aposentado.

§ 3º - A fonte pagadora do salário-família deverá conservar por durante 10 (dez) anos, os comprovantes correspondentes, para exame pela fiscalização do ente fiscalizado.

§ 4º - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial ou por laudo definitivo desta perícia médica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

§ 5º - Tendo havido divórcio, separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo fica o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 57 - o direito de salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 58 - Para efeito de concessão ou manutenção do salário-família, o aposentado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se compromete a comunicar à entidade pagadora, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais além da obrigação do ressarcimento do indevido com acréscimos legais.

Art. 59 - A concessão das prestações pecuniárias, do regime de aposentadoria, depende dos períodos de carência.

- I - 12 (doze) contribuições, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
- II - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Art. 60 - Independentemente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
- II - salário maternidade.

Art. 61 - O período de carência é contado:

- I - a partir do ingresso no serviço, correspondendo ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências;
- II - será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para planos de seguridade social do serviço público federal, estadual e de outros municípios, desde que comprovados com documentos contemporâneos da época.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 62 - O salário de benefício consiste numa renda mensal pagável até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, sendo depositado em conta corrente do beneficiário, juntamente com a cota de salário-família, se for o caso.

I - não poderá exceder a renda mensal referida no caput deste artigo, ao limite máximo previsto na legislação prevista para o servidor público federal e nem ao limite máximo previsto na legislação previdenciária federal.

CAPÍTULO X

Da Gratificação Natalina

Art. 63 - Será devida ao beneficiário previsto nesta Lei, a gratificação natalina paga proporcionalmente em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira delas até 30 de novembro de cada ano e a 2ª, até 20 de dezembro de cada ano, respectivamente.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, 29 DE DEZEMBRO DE 1999


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito